



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, através de seu **PREFEITO MUNICIPAL, SR. SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 17, inciso XXII c/c artigo 86-A e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, requerer seja instaurado

PROCESSO DE CONTAS ESPECIAL

para apurar, acompanhar e fiscalizar os processos de revisão tarifária do transporte coletivo de passageiros por ônibus no âmbito do Município de Porto Alegre, bem como do cumprimento dos contratos de concessão, desde a realização da Concorrência 01/2015 até os dias atuais, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ESPECIAL

1. Após recente alteração operada pela Resolução 1.128/2020, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul passou a prever a possibilidade de instauração de Processos de Contas Especiais, conforme artigos 86-A e seguintes.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

2. Depreende-se da leitura dos dispositivos regimentais que tal procedimento fora criado para apurar indícios de irregularidades relevantes, onde não necessariamente tenha existido dano ao erário, sendo certo que estes processos tramitarão de forma autônoma aos processos de contas ordinários. Confira-se:

Art. 86-A Os processos de contas especiais serão instaurados para apurar indícios de irregularidades relevantes em atos de gestão ou de perdas ou extravios ao erário.

Parágrafo único. Os processos de contas especiais tramitarão de forma autônoma aos processos de contas previstos nos artigos 66 a 69, 71 a 73, 75 a 77 e 78 a 86.

3. Além disso, tais procedimentos podem ser instaurados de ofício, quando o Presidente do Tribunal de Contas tomar ciência de indícios de irregularidades relevantes:

Art. 86-B A autuação será feita por iniciativa do Corpo Técnico, observadas as diretrizes do plano anual aprovado pela Presidência, conforme art. 92-A.

Parágrafo único. **O Presidente determinará a autuação quando tomar ciência de indícios de irregularidades relevantes, de ofício** ou mediante provocação de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou membro do Ministério Público de Contas.

4. Assim, se possível a instauração de ofício do referido procedimento, vem o Prefeito Municipal de Porto Alegre apresentar a Vossa Excelência fatos relevantes que podem subsidiar a instauração de Processo de Contas Especial, com o objetivo de apurar a regularidade e lisura dos procedimentos de revisão tarifária no transporte coletivo de passageiros por ônibus em Porto Alegre, bem como do cumprimento dos contratos de concessão derivados da Concorrência nº 01/2015.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

DO HISTÓRICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PORTO ALEGRE

5. A Constituição Federal dispõe que o serviço público de transporte coletivo é essencial e deve ser prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão, conforme previsto em seu artigo 30, inciso V.

6. Até o ano de 2015 o serviço estava sendo operado de forma precária no Município de Porto Alegre. Após determinação do Ministério Público do Estado, procedeu-se à devida contratualização, através de regular procedimento licitatório.

7. Ocorre que as premissas utilizadas quando da modelagem da concessão não se consolidaram integralmente, ressaltando-se a acentuada queda no número de usuários do serviço.

8. Estima-se que em razão de diversos fatores, fundamentalmente através do aumento exponencial dos transportes individuais por aplicativo, além da implementação de novas tecnologias, que afastam a obrigatoriedade de deslocamento do indivíduo, houve uma queda de aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) no fluxo de passageiros do sistema entre os anos de 2014 e 2019.

9. Assim, o modelo do sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus planejado se mostrou inadequado diante da nova realidade vivenciada. Desta forma, o contrato firmado se mostrou insustentável nos moldes inicialmente pactuados ao longo dos anos, antes mesmo dos efeitos da pandemia do COVID-19.

10. Após as restrições advindas do distanciamento social, em razão da pandemia do coronavírus, a situação foi acentuada, sendo certo que houve drástica redução do número de usuários no ano de 2020, chegando a patamares de 20% (vinte por cento) da média anteriormente transportada, já



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

considerando a perda que vinha se acumulando desde a concessão do serviço. Atualmente, o sistema opera em percentuais aproximados de 50% (cinquenta por cento).

11. O serviço público deve ser prestado de maneira adequada à população usuária (artigo 6º, §1º, Lei 8.987/95), com modicidade tarifária, sendo inviável o repasse integral, para o valor final da tarifa, os reflexos negativos que impactaram o sistema ao longo dos anos. **O custo da tarifa não é condizente com a realidade econômica nacional.**

12. Esse é o dilema enfrentado pelo Município e as empresas concessionárias que redundam em disputas quanto à revisão tarifária e a necessidade de acompanhamento por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

13. Isso porque, alguns pontos técnicos necessitam uma análise mais aprofundada, com vistas à preservação do interesse público e o melhor atendimento da população usuária, com tarifas fixadas adequadamente.

**DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE REVISÃO TARIFÁRIA
E DO DEVIDO CUMPRIMENTO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO**

14. Nos procedimentos de revisão tarifária ocorridos nos últimos anos (desde a celebração dos contratos de concessão), faz-se necessária uma análise e fiscalização detalhada das planilhas e cálculos apresentados para embasar a fixação da tarifa técnica, **especialmente a composição dos insumos que são utilizados como fatores da revisão tarifária.**

15. Segundo os contratos de concessão, o processo de revisão tarifária observará o seguinte procedimento:



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE TARIFÁRIO

10.1 O reajuste tarifário será calculado, ao longo da CONCESSÃO, utilizando-se planilha de cálculo tarifário, estabelecida através de Decreto Municipal, cujos coeficientes, índices de uso e dados operacionais serão medidos e atualizados anualmente.

10.2 O reajuste ordinário da TARIFA USUÁRIO será realizado a cada 12 (doze) meses, tão logo fixado o percentual de reajuste da categoria dos rodoviários, aplicando-se os critérios previstos neste CONTRATO e no Anexo VI.

(...)

10.6 O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU.

10.7 Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar o valor da TARIFA USUÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO TARIFÁRIA

11.1 A cada ano, contados do início da operação, o ÓRGÃO GESTOR realizará processo de revisão dos coeficientes e índices de uso que compõe a planilha de cálculo tarifário, com o objetivo de restabelecer os reais custos de prestação dos serviços.

11.1.1 Os coeficientes de custo e os índices de uso inicialmente considerados para fins de revisão são: combustível, arla, óleos e lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, consumo de peças e acessórios, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração.

11.1.2 Caso novas exigências do PODER CONCEDENTE que se fizerem necessárias ao longo da CONCESSÃO imputem custos não considerados na PROPOSTA, e que não estejam refletidos nos atuais coeficientes e índices de uso listados acima, deverá ser realizado estudo para avaliar a incorporação na planilha de cálculo dos novos coeficientes e índices de uso gerados, passando-se a considerá-los também no processo de revisão anual.

11.2 Poderá ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o processo de revisão tarifária.

11.3 Será facultado à CONTRATADA participar do processo de revisão por meio da juntada de alegações, laudos técnicos, financeiros e econômicos, bem como pela participação em audiências e consultas públicas eventualmente realizadas.

11.4 O PODER CONCEDENTE divulgará os novos coeficientes de custo e índices de uso da planilha de cálculo tarifário, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data do reajuste tarifário.

11.5 A decisão do PODER CONCEDENTE será dotada de autoexecutoriedade.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

11.6 O PODER CONCEDENTE poderá prever outras regras procedimentais para a revisão tarifária, desde que não sejam contraditórias com as fixadas neste instrumento e no edital do certame.

16. O item 11.1.1 lista os itens que comporão a revisão tarifária. São eles: *combustível, arla, óleos e lubrificantes, vida útil de pneus e recapagens, consumo de peças e acessórios, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração.*

17. **Contudo, percebeu-se que a formação dos itens que compõem os coeficientes de custo e os índices de uso da planilha de cálculo tarifário podem estar distorcidos, o que leva a imprecisão da tarifa técnica fixada, que repercute anualmente na tarifa do usuário decretada pelo Chefe do Poder Executivo.**

18. **Verifica-se, conforme adiante será exposto, que não há precisão técnica sobre os insumos que compõe o cálculo, nem o *quantum* deste montante, já que diversos dos itens são formados por documentos fornecidos unilateralmente pelas próprias concessionárias.**

19. A título exemplificativo, no processo de revisão tarifária do ano de 2021, SEI 20.16.000044629-6, o Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTU), registrado na ata da Sessão 2669, realizada em 15/06/2021, deliberou sobre os custos do serviço de **bilhetagem eletrônica e eventuais créditos a reverter em prol da modicidade da tarifa:**

“A soma dos rendimentos apurados pela Auditoria e pela EPTC no período indicado no Termo de Acordo 2020 corresponde a **R\$ 8.125.165,92**, demonstrado neste processo. Por outro lado, os custos de operação da bilhetagem, não remunerados pela tarifa, conforme levantamento desta EPTC, com base nos documentos fornecidos pela ATP, e demonstrados neste processo, e que não foram objeto de auditoria, correspondem a **R\$ 93.512.749,53**, ao longo do mesmo período de apuração dos rendimentos. Portanto, **conforme se denota, não existe saldo disponível a ser revertido para modicidade tarifária**, provenientes do item b) da cláusula 4.1 do Termo de Acordo 2021”.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

20. Conforme se depreende, a conclusão do COMTU, baseada no Parecer Técnico elaborado pela EPTC, fora no sentido de inexistir saldo disponível a ser revertido para a modicidade, eis que os custos da operação da bilhetagem eletrônica pela ATP redundaram em mais de 93 (noventa e três) milhões de reais.

21. Contudo, alguns questionamentos não foram devidamente apreciados no momento da avaliação do Parecer Técnico submetido ao COMTU:

a) Conforme dados apurados na Auditoria Independente do Serviço de Bilhetagem Eletrônica de Porto Alegre, o saldo da venda de vales transporte (passe antecipado, normal e escolar) *versus* a entrega destes apresentou um superávit de R\$ 131.298.339,28 (centro e trinta e um milhões duzentos e noventa e oito mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) em dezembro de 2019. Já os valores aplicados em investimentos financeiros e no sistema de bilhetagem somaram R\$ 26.992.830,68 (vinte e seis milhões novecentos e noventa e dois mil oitocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), na mesma data.

b) Ademais, a própria ATP recebe um percentual para realizar a gestão da bilhetagem eletrônica, que poderia absorver integralmente os custos desta operação, conforme sinalizado no citado Relatório de Auditoria.

22. **Sendo assim, restaria crédito para abranger os supostos gastos com a implantação e manutenção do sistema de bilhetagem eletrônica alegados pela ATP, o que leva a crer que o saldo do rendimento deveria ser integralmente revertido para a modicidade tarifária.**



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

23. Vale dizer, ademais, que a ATP apresentou documentos que aparentemente não guardam qualquer correlação com os gastos de manutenção do sistema de bilhetagem, o que pode ser verificado no SEI 20.16.000044629-6 – doc. 13591915.

24. Chama a atenção o elevado montante de algumas despesas: (i) quase R\$80.000,00 (oitenta mil reais) mensais com pessoal e (ii) R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) com aluguéis, sem qualquer comprovação destas despesas, sendo juntado para tanto, somente uma planilha unilateralmente produzida pela própria Associação.

25. Também constam, no referido documento, notas fiscais de estacionamento de um “doblô vermelho”, gasolina do citado veículo e “fiorino IZW9H88”, interface para “novo fiorino”, recibos de estacionamentos e lavagem de automóvel placa IYN0724, serviços de motoboy e pagamentos de IPVA de veículos diversos.

26. Além disso, constam notas fiscais sobre armazenamento, depósito e guarda de bens; serviços de remessa de correspondência; manutenção de ar-condicionado – split 9000 e 12000 btu’s –; manutenção elétrica; reposição de canetas; cartucho de impressoras; pacote de dados de internet de uso local; contas de água e luz da própria ATP; manutenção de fogão; compra de material de uso diário – copo, palitos dentais, saco para lixo etc –; recibos de almoço da diretoria; compra de chás; lavagem de blazers; limpeza de toalhas; contrato de manutenção preventiva do sistema de climatização da ATP; **entre diversas outras despesas que, a priori, mostram-se impertinentes à operação e manutenção do sistema de bilhetagem.**

27. Consta no próprio “documento considerações sobre receitas” 13591927, que existem despesas impertinentes e sem comprovação, além de haver discrepância do somatório manual das notas fiscais apresentadas e o total apresentado pela ATP, o que ratifica a necessidade de melhor apuração dos procedimentos de revisão tarifária.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

28. Outro exemplo se refere ao tema **receitas extratarifárias decorrentes da exploração publicitária**, que, nos termos da Ata COMTU, apresentou receita líquida correspondente a pouco mais de 186 (cento e oitenta e seis) mil reais, o que não teria qualquer impacto na modicidade das tarifas:

“Com relação ao item c) da cláusula 4.1 do Termo de Acordo extratarifárias, advindas da exploração publicitária, informa-se que, em conformidade com a avaliação da Partes, até que estas receitas estejam dissociadas do subsídio ao programa de assistência médico-hospitalar para os empregados das empresas de ônibus, conforme definido na Lei Complementar 364/95, não há que se falar em reversão delas para a modicidade tarifária. **Mesmo assim, conforme levantamento realizado pela EPTC junto a administradora dos contratos de publicidade, a empresa LZ Comunicação Visual Ltda, e apresentado neste processo, a receita líquida com publicidade em 2020 (descontando-se a parcela da empresa LZ) corresponde a R\$ 186.052,08.** Isto representa 0,03% do custo do sistema de transporte projetado para os próximos 12 meses. **Ou seja, mesmo que utilizado neste cálculo tarifário, não surtiria efeito sobre a modicidade**”.

29. Sobre o tema, **há divergência de entendimentos sobre a obrigatoriedade de aplicação dos recursos das receitas advindas da publicidade na modicidade tarifária**, já que se entendeu, mesmo após a celebração dos contratos de concessão, que este montante deveria ser aplicado no programa de assistência médico-hospitalar para os empregados das empresas de ônibus, conforme definido na Lei Complementar 364/95, que assim dispõe:

"Art. 2º Os recursos auferidos pelos **permissionários de ônibus e lotações** deverão ser exclusivamente aplicados para subsidiar programa de assistência médico-hospitalar para os empregados das empresas de ônibus e de lotações e seus dependentes, vedado a sua utilização para qualquer outra finalidade, devendo o programa de que trata este artigo ser assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, e pela empresa encarregada da comercialização da propaganda em ônibus e lotações."



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

30. **A dúvida aqui suscitada é de fato relevante, não se tratando de mero formalismo legal. Isto porque, acaso se entenda que a LC 365/1995 não seria aplicável às concessões – regime jurídico aplicável aos contratos de transporte coletivo de passageiros por ônibus¹ – o montante hoje destinado ao programa de assistência médico-hospitalar deveria ser integralmente revertido à modicidade tarifária.**

31. Contudo, mesmo com esta aplicação desse entendimento, **não se tem certeza do montante arrecadado e do montante repassado programa de assistência médico-hospitalar dos empregados das concessionárias**, o que traz maior incerteza jurídica no que tange a correta aplicação destes recursos.

32. **Ainda dentro desse contexto, há registro de enorme discrepância entre os valores recebidos pelas operadoras privadas, através da LZ Comunicação Visual LTDA, e os valores percebidos pela Cia CARRIS Porto Alegre, o que pode indicar que não há eficiência na gestão desta receita extratarifária e consequente majoração do valor final da tarifa.**

33. Quanto ao tópico **formação de preços**, sobre o item **combustível**, também existem dúvidas pendentes, eis que os dados apresentados para justificar a revisão tarifária do ano de 2021 foram coletados dos preços das notas fiscais das concessionárias, realizadas no final de dezembro de 2020 e início de janeiro de 2021, para óleo diesel S-10. Contudo, questiona-se:

¹ A Lei 8.987/1995, Lei Geral sobre o regime jurídico aplicável às concessões e permissões, assim define os institutos: “Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

(...)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco”.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

- a) Bastam as notas fiscais apresentadas pelas concessionárias em período tão curto de tempo (dez./2020 à jan./2021) para comprovar os custos deste insumo?
- b) Houve variação de preço desses insumos no período de um ano que pudesse contaminar a formação de preços?
- c) A pesquisa fontes diversas, tais como: cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, sistemas referenciais de preços, ou pesquisas na internet em sítios especializados poderiam melhor embasar esta formação de preços?

34. Por fim, **quanto à frota**, verifica-se que o Lote 6 não possui número de veículos compatível com o exigido para a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, razão pela qual há necessidade de se averiguar:

- a) O fato da concessionária do Lote 6 não possuir veículos de reserva em número suficiente pode ser prejudicial à continuidade do serviço?

35. Ainda sobre o tema formação de preços, também merece estudo aprofundado a questão sobre as **despesas administrativas**. Nota-se que apesar de terem participado da licitação em forma de consórcio, as empresas operadoras não atuam desta maneira internamente. Por exemplo, há um diretor para cada empresa que compõe o consórcio, o que naturalmente eleva as despesas administrativas. Desta forma, indaga-se:

- a) Considerando que as concessionárias venceram a licitação através de consórcio, não deveriam atuar dessa forma, inclusive na sua gestão interna?



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

36. Estes questionamentos já demonstram a importância da discussão ora travada e que justificam a atuação deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul na fiscalização, acompanhamento e auxílio na prestação do serviço de transporte público.

37. Para tanto e com o fim de subsidiar a auditoria a ser realizada, disponibiliza-se, neste momento, cópia integral dos seguintes processos SEI municipais que redundaram na revisão tarifária dos últimos anos:

- I. SEI 20.16.000044629-6, Processo de Revisão Tarifária de 2021;
- II. SEI 20.16.000001137-0, Processo de Revisão Tarifária de 2020;
- III. SEI 19.16.000004560-1, Processo de Revisão Tarifária de 2019;
- IV. SEI 18.16.000003021-8, Processo de Revisão Tarifária de 2018;
- V. SEI 17.16.000003209-6, Processo de Revisão Tarifária de 2017; e
- VI. SEI 16.0.000005368-0, Processo de Revisão Tarifária de 2016.

38. Vale esclarecer que o primeiro processo de revisão tarifária, após a assinatura dos contratos, não foi propriamente um reajuste, mas sim uma atualização dos preços das propostas de tarifas, definidas por lotes dos consórcios. Esta era uma atualização prevista no edital, em seu Anexo VI, item 2.5.

DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA

39. Não se desconhece a constatação de que o contrato já se encontrava desequilibrado por diversos fatores – novas tecnologias, transportes por aplicativo, dentre outros – agravados pelos efeitos deletérios da COVID-19 sobre o serviço público.

40. Exatamente por isso, o Município pretende realizar esta ampla auditoria através do presente PROCEDIMENTO DE CONTAS ESPECIAL para subsidiar ainda mais os esforços e a decisão



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

administrativa no sentido de buscar uma **ampla revisão contratual**, em uma tentativa de otimizar o serviço, diminuir os custos, racionalizar linhas e prestar de forma mais adequada o serviço à população de Porto Alegre.

41. Dentre outras, as seguintes ideias estão em discussão interna:

- a) Integração com os demais modais, inclusive lotações e ônibus da Região Metropolitana;
- b) Bilhetagem eletrônica: saldo, aplicação, destinação das verbas, licitação do serviço;
- c) Revisar a função estratégica da Carris e sua forma de operação no sistema;
- d) Redimensionamento da operação e adequação dos requisitos do serviço;
- e) Avaliar outras formas de financiamento do serviço (receitas extratarifárias);
- f) Verificar a pertinência da manutenção das atuais gratuidades, com remessa dos Projetos de Lei necessários para sua revisão;
- g) Discutir a revisão e atualização da legislação municipal, estadual e federal sobre transporte coletivo, incluindo a remessa dos projetos de lei municipais necessários para apreciação pela Câmara Legislativa;
- h) Estabelecimento de cláusula compromissória, possibilitando eventual discussão em procedimento de arbitragem previsto na Lei 9.307/96.

42. Naturalmente, qualquer decisão passará por um amplo debate com os usuários, órgãos de controle, Câmara de Vereadores e as empresas concessionárias.

DOS PEDIDOS

43. Diante do exposto e seguro quanto à necessidade de diálogo institucional com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, requer seja determinada a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CONTAS ESPECIAL**, conforme previsão do artigo 86-A, do Regimento Interno do TCE-RS, para auditar, fiscalizar e avaliar os contratos de concessão de transporte público de passageiros por ônibus do Município, com a consequente análise da regularidade dos processos de revisão tarifária dos anos de 2016 a 2021.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

44. Requer-se, especialmente, a auditoria e investigação para responder aos seguintes questionamentos:

a) Quanto aos itens que **compõem o preço da tarifa**, as premissas que embasaram a licitação e a celebração do contrato sofreram sensível alteração nos últimos cinco anos. Assim, mostra-se necessária a realização de uma auditoria para averiguar, além dos itens destacados nos §§ 21, 28, 29, 32, 33, 34 e 35 da presente manifestação, os seguintes:

- i. O impacto do aumento da idade da frota previsto por sucessivas alterações legislativas, consolidadas na Lei Municipal 12.422/2018, e sua repercussão nos processos de revisão tarifária;
- ii. O impacto da desoneração da folha prevista na Lei 12.546/2011, prorrogada até 31 de dezembro de 2021 pela Lei 14.2020/2020, e seu impacto na revisão da tarifa;
- iii. O impacto da isenção de ISS prevista no art. 71, XVII, da Lei Complementar nº 7/1976, prorrogado até 31 de dezembro de 2022 pela Lei Complementar 896/2021, e sua repercussão na revisão tarifária; e
- iv. A retirada imediata da taxa de remuneração da CCT, revogada pela Lei Complementar 892/2020, foi devidamente considerada e seu impacto na revisão tarifária.

b) Além disso, em razão da pandemia, o Governo Federal editou leis que possibilitaram a redução da jornada de trabalho ou a suspensão dos contratos de trabalho dos empregados – MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020. As concessionárias aderiram a tais programas? Em caso positivo, faz-se necessária uma análise da folha de pagamento das operadoras, com os valores efetivamente pagos e a estimativa da repercussão destes custos na composição do preço da tarifa.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

c) Quanto ao quadro administrativo, a quantidade de empregados e os salários recebidos pelos trabalhadores que exercem funções administrativas são compatível com o praticado no mercado? E quanto aos diretores das concessionárias: é razoável que existam diferentes diretores, em cada operadora, considerando que as concessionárias participaram da licitação de forma consorciada? Os valores relativos a *pro labore* e a quantidade de diretorias atendem ao princípio da eficiência e estão compatíveis com o mercado?

d) Considerando que o II Acordo firmado no CEJUSC teve por premissa a redução de 20% da frota operacional do sistema, houve redução proporcional de todos os custos da operação, inclusive de mão de obra? Tal análise impacta diretamente nos fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção e de pessoal de administração, conforme previsto no item 11.1.1 dos contratos de concessão, que atualizam o valor da tarifa.

d.1) Os Acordos firmados no CEJUSC tiveram o intento de compensar o déficit do sistema, durante o período pandêmico. Sendo assim, os aportes realizados pelo Município foram devidamente contabilizados e considerados no processo de revisão tarifária? O montante aportado está correto?²

d.2) O Acordo firmado no CEJUSC, no ano de 2020, também previu a operação pela Cia Carris de linhas das privadas, para compensar o déficit do período de setembro/2020 até dezembro/2020³. A operação pela Cia Carris das linhas privadas foi vantajosa para o Município? O período de operação das linhas compensou o déficit do período de forma correta? Esta operação foi considerada na revisão tarifária?

² No ano de 2020 foram destinados R\$ 39.395.292,24 milhões para manutenção do sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus, mediante acordo firmado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em 2020 e para os meses de fevereiro, março e abril de 2021 o montante de R\$ 15.992.355,68, conforme os termos do II Acordo/CEJUSC. Os valores acima apontados só consideram o repassado para as operadoras privadas.

A íntegra dos Acordos celebrados no CEJUSC está em anexo.

³ De acordo com os dados apurados pela equipe técnica da EPTC (doc. 14103602, constante do Sei 20.0.000083451-4), o saldo a ser liquidado pela Cia Carris é de 2.877.741,40 quilômetros, correspondentes a prestação de serviços na fase de retomada, dívida de ajuste de custos de 2019 e crédito dos ajustes de custos de 2018-2019.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral
Assessoria para Assuntos Especiais e Institucionais

e) Considerando os termos da Lei Complementar 808/2016, que determinou a assunção gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, por intermédio da Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC), houve prejuízo ao sistema de transporte coletivo de passageiros pelo descumprimento desta obrigação legal, especialmente considerando o Relatório da Auditoria da Bilhetagem?

f) Para fins de instrução processual, acosta-se neste momento o “Relatório de Auditoria Independente sobre o serviço de bilhetagem eletrônica do Município de Porto Alegre”, os Ofícios enviados à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e ao COMTU (SEi nº 20.16.000044629-6 – docs. 14525250 e 14525284), com suas respectivas respostas (doc. 14554787 e 14558746), e os Acordos celebrados no âmbito do CEJUSC (SEi nº 20.0.000083451-4 e nº SEi nº 21.0.000011957-9, respectivamente)⁴, com fito de melhor elucidar as questões ora trazidas.

Neste termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de julho de 2021.

SEBASTIÃO MELO
Prefeito Municipal de Porto Alegre

⁴ No processo SEi 20.0.00083451-s constam os Ofícios solicitando o cumprimento da Fase Retomada, de 1º de setembro e 31 de dezembro de 2020, pela Cia Carris e seus respectivos pagamentos.